



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

PL 114/09

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente assunto (direito do consumidor) é de competência legislativa municipal, conforme definido no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

“Artigo 30 - Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Como se vê, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao interesse local, termo este que abrange os interesses econômicos, sociais e políticos desta entidade. Assim, os munícipes, enquadrados juridicamente também como consumidores, são diretamente afetados pela forma e qualidade dos alimentos oferecidos pelas empresas do ramo, o que está intrinsecamente ligado ao interesse local.

Já sobre a ótica do artigo 30, II, da Constituição Federal, cumpre-nos dizer que cabe ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Nessa esteira, o presente projeto de lei caminha no sentido da nova recomendação do Ministério Público Federal, que defende o fim da venda promocional de brinquedos em lanchonetes de São Paulo.

A questão que ora se coloca é que são esses brindes ou brinquedos que acabam por estimular as crianças e os adolescentes a se alimentarem de forma não saudável.

As redes dos chamados “fast foods” são as que se destacam na venda de brinquedos ou outros objetos infantis colecionáveis mediante a compra das promoções, que têm como acompanhamento lanche, batata frita e refrigerante. Detectamos que as promoções têm como público-alvo os consumidores infantis e associam, de modo geral, personagens de desenhos animados ao lanche.

Para o Ministério Público Federal, os métodos de venda e promoção de tais lanchonetes são agressivos e fazem a criança adotar um hábito alimentar que não é saudável e que pode ser mantido pela vida inteira. Ele afirma também que o brinquedo ou produto adquirido em associação com a comida, mais cedo ou mais tarde, se perderá, mas os hábitos alimentares ou as conseqüências do consumo de comida, com excesso de gordura ou açúcares, tendem a persistir.

O mais perigoso na conduta dessas lanchonetes é que a atração do consumidor infantil pela alavanca de brinquedos e produtos destinados à elas retira o aspecto crítico ou avaliativo sobre o que comer e por que comer. Ora, sabemos que a decisão sobre o consumo de alimentos deve ser observada sob a ótica da qualidade da dieta, não podendo ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil.

O nosso Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, IV, preconiza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do

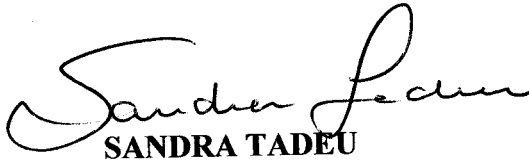


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. No caso que ora se propõe, percebe-se o nítido uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil, afinal, é um público que não completou sua formação crítica e não tem capacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo a apelativo da promoção.

É exatamente por isso que o projeto de lei prevê que as empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação, no âmbito do Município de São Paulo, ficam proibidas de comercializar brindes como forma de alavancagem para a venda de seus produtos.


SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP